

PROJETO DE LEI N.º 4.334-A, DE 2016
(Da Sra. Laura Carneiro)

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4706/16 e 9200/17, apensados (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

1 RELATÓRIO

O PL 4334/2016 foi apresentado pelas Deputadas Carmem Zanotto e Laura Carneiro com o objetivo de obrigar os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), essa última devendo se manifestar somente quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O texto tem natureza de tramitação ordinária e está em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciar-se a respeito da matéria em consonância com o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

Foram apensados a este PL as seguintes proposições:

- PL 4706/2016, de autoria do Dep. Fernando Jordão, que obriga os fornecedores de aplicativos instalados em equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) a providenciar o registro de alertas nos mapas desses aplicativos, indicando as áreas consideradas de risco;
- PL 9200/2017, de autoria do Dep. Roberto Sales, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre regiões com altos índices de criminalidade.

É o relatório.

2 VOTO DO RELATOR

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica gratuita a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, na reunião da Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 06/11/2019, cujo voto foi pela aprovação com um substitutivo.

Na reunião da Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada no dia 11/12/2019, o ilustre Deputado Cezinha Madureira, nos apontou a necessidade de alteração do parágrafo único do art.2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.334/2016.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PL 4.334, DE 2016**, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a possibilidade de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica aos bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.334/2016, com substitutivo, e rejeitou o PL 4706/2016, e o PL 9200/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 4.334/16

Apensados: PL nº 4.706/2016, PL nº 9.200/2017

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a possibilidade de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica aos bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente